



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00679/2021

Veto Total ao PL/064/21, de autoria do Governador do Estado, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

Autora: Governadora do Estado interina

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 00679/2021, na qual a Senhora Governadora do Estado interina comunica que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0064.6/2021, de autoria governamental, acima identificado.

Sua Excelência, consubstanciada no Parecer nº 151/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), sustenta, textualmente, que “o PL nº 064/2021, de origem governamental, sofreu emendas parlamentares que alteraram significativamente a sua redação original. Ao promoverem aumento de despesas e indicarem previamente os valores e as obras federais a serem contempladas com os recursos objeto do repasse à União, as referidas emendas macularam a proposição com vício de inconstitucionalidade formal, visto que acarretam aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, e com inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso I do caput do art. 52 da Constituição do Estado” [pp. 2-4 dos autos eletrônicos].

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos



autógrafos de projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II c/c os arts. 144, I, 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, primeiramente **quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie**, consoante previsão do art. 54, §§ 1º e 2º, da Carta Política Estadual¹, **devendo o veto ser admitido**.

Observo, preliminarmente, no que concerne aos fundamentos expostos na Mensagem de Veto sob análise, que foram acostados aos autos desta Mensagem de Veto os seguintes documentos:

(I) Ofício GABGOV nº 095/2021, de 10 de maio de 2021, subscrito pelo Senhor Governador do Estado, por meio do qual Sua Excelência comunica que determinou reanálise jurídica da matéria à Procuradoria-Geral do Estado e solicita o apoio deste Parlamento, “a fim de que sejam rejeitados os vetos aos PLs nºs 064/2021 e 065/2021”, em razão de “tratar-se de recursos orçamentários essenciais à realização de obras estruturantes do Governo Federal, de modo a melhorar a qualidade dos serviços de transporte, fortalecer a integração de cadeias produtivas e facilitar a circulação de pessoas e produtos em todo o território estadual, além de contribuir para a geração de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado” [fls. 20-21 dos autos físicos]; e

(II) Pareceres nº 205/2021-COJUR/SEF e nº 210/2021-COJUR/SEF, de abril de 2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio dos quais o Órgão fazendário manifesta-se, sob a ótica orçamentária e financeira, pela sanção dos Projetos de Lei nºs 0064.6/2021 e 0065.7/2021, respectivamente, “tendo em vista não ter identificado contrariedade ao interesse público na[s] proposta[s]” [fls. 22-27 dos autos físicos].

¹ Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea [...]



Em relação à reanálise jurídica da matéria determinada pelo Senhor Governador à PGE, foi lido no expediente desta casa na 41ª Sessão Ordinária (19/05/21) o ofício 656/21/CC-DIAL-GEMAT remetido pela Secretaria de Estado da Casa Civil, onde o Órgão jurídico do Poder Executivo superou o entendimento manifestado no Parecer nº 151/2021-PGE, anteriormente exarado, que consubstancia a Mensagem de Veto em pauta, em razão da emissão do Parecer nº 199/21-PGE.

Transcrevo, em resumo, a vigente manifestação jurídica do Órgão, disposta no Parecer nº 199/21-PGE²:

[...]

No que se refere à validade das emendas parlamentares inseridas na proposição legislativa em exame, é bem verdade que a lei do plano plurianual é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CESC, art. 50, § 2º, III; CRFB, art. 165, I). Porém, isso, por si só, não configura óbice a que a proposta enviada ao parlamento seja objeto de emendas. É que "A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade" (ADI 2696, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13-03-2017).

[...]

Verifica-se, pois, que o conteúdo principal do plano plurianual é o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas. **De fato, a referida lei não contém dotações específicas de gastos.** É que o plano plurianual não fixa despesas públicas para um determinado período, mas apenas estabelece a programação do governo para o próximo quadriênio. Seus preceitos são genéricos e não contém densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Com efeito, **na medida em que o plano plurianual não contém a fixação de despesa pública em seu sentido técnico, é impertinente se cogitar de aumento de despesa nessa lei.**

[...]

Logo, não houve desfiguração do projeto original enviado pelo Poder Executivo. Não há, pois, qualquer vício na inserção das emendas parlamentares analisadas.

² pp. 18 a 29 dos autos do Processo SCC 00007299/2021. Disponível em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se verifica vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021, porquanto não se cogita de aumento de despesa pública no plano plurianual. Ademais, a emenda parlamentar possui pertinência temática com o projeto de lei enviado originalmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, opina-se pela superação do Parecer nº 151/21-PGE, em razão dos fundamentos expostos na presente manifestação jurídica.

[...]

(Grifos acrescentados)

Da manifestação da PGE supratranscrita extrai-se que, após a reanálise jurídica do feito, esta confirmada a inexistência de vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0064.6/2021, obrado por este Poder Legislativo, porquanto não se cogita aumento de despesa pública no plano plurianual, tampouco restou configurada ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Desse modo, considerando: (1) que as razões de veto da Senhora Governadora interina, calcadas no Parecer nº 151/21-PGE, restaram superadas pela própria PGE/SC; assim como (2) a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria em questão; entendo que, salvo melhor juízo, a Mensagem de Veto sob análise merece ser rejeitada.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00679/2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total apostado no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0064.6/2021.

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator